



PARECER JURÍDICO Nº 0146/2018

Consulente: Comissão de Licitações e Contratos. Pregoeiro.

Interessados: Secretarias de Administração e Finanças, Educação. Fundos de Saúde e Assistência Social.

Assunto: Processo Licitatório 9/2018-00047

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. ÁGUA MINERAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS. LEIS Nº 10.520/2002, 8.666/1993, 8.078/1990 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

Trata-se de demanda apresentada pela Comissão Permanente de Licitações demanda de parecer jurídico referente à fase interna de procedimento licitatório de n.º 9/2018-00047, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de água mineral, recargas em botijões de gás liquefeito de petróleo – GLP 13kg e aquisição de vasilhames de gás 13 kg, objetivando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA, Secretarias e Fundos Municipais. Cuida-se de dar cumprimento ao art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e alterações.

É o que há para relatar. Passo aos fundamentos jurídicos e análise.

A Lei 8.666/93 dispõe acerca das regras de contratação no âmbito da administração pública. Por sua vez enquanto modalidade de licitação o Pregão Presencial é regulamentado pela Lei federal nº 10.520/2002 e pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o uso de Sistema de registro de Preços.

Impõe a Lei 8.666/93 no artigo 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Presta-se, portanto, a presente análise, para aferição do arcabouço documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto a regularidade da minuta do edital, contrato e anexos.

A minuta do edital apresentada atendimento às exigências legais contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, dentre outras exigências.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

No mesmo alinhamento, na minuta de contrato são identificados os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Entende-se que o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que diz respeito ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos materiais, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Ausente o instrumento de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio. Ausente carimbo e numeração dos autos.

Em conclusão orienta-se a juntada do instrumento de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio bem como todas as folhas do processo sejam carimbadas e numeradas, isto feito considerando as orientações das Leis 10.520/2002 e 8.666/93 opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do feito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 21 de novembro de 2018.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
Dec. 007/2017 - OAB/PA 23.354